SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246446 - PE (2025/0463034-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ALMR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELA VENTURA NOGUEIRA - PE034142
		RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU - PE033923
		SÉRGIO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR - PE049727
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não cabe recurso da decisão que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15, em virtude do julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, salvo se demonstrado erro ou equívoco patente, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59044941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9190cf44-7891-4ac9-b875-8f5a284b9e2d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59044941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9190cf44-7891-4ac9-b875-8f5a284b9e2d

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246446 - PE (2025/0463034-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ALMR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELA VENTURA NOGUEIRA - PE034142
		RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU - PE033923
		SÉRGIO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR - PE049727
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não cabe recurso da decisão que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15, em virtude do julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, salvo se demonstrado erro ou equívoco patente, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ALMR ALIMENTOS LTDA contra decisão assim ementada (fl. 528):

Documento eletrônico VDA57662486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:09
Código de Controle do Documento: da267d62-0d98-4a3b-9bba-2e055d5356f6

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). NECESSÁRIA INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS (CADASTUR). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1.283 DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO (ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC).

Embargos de declaração acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

A agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente o Tema 1.283/STJ, pois o repetitivo apenas definiu a necessidade de inscrição no CADASTUR para fruição do PERSE, sem analisar as teses discutidas no caso concreto: a impossibilidade de retroação da Lei n. 14.592/2023 e os efeitos da Lei n. 14.859/2024 quanto ao termo inicial do benefício fiscal. Afirma que já estava regularmente inscrita no CADASTUR antes da nova exigência legal.

Alega, ainda, que o próprio TRF-5 realizou distinguishing em relação ao Tema 1.283/STJ, reconhecendo que a controvérsia remanescente trata do alcance temporal das referidas leis, e não da validade da exigência do CADASTUR em si. Por isso, requer o prosseguimento do recurso especial para apreciação das questões não examinadas no repetitivo.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57662486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:09
Código de Controle do Documento: da267d62-0d98-4a3b-9bba-2e055d5356f6

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não cabe agravo interno contra decisão que determina a baixa dos autos à origem para o exercício do juízo de conformação (art. 1.040 e 1.041 do CPC), em virtude do julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, salvo se demonstrado erro ou equívoco patente, **o que não se verifica no caso dos autos.**

Com efeito, conforme exposto na decisão de fls. 557/559, o pedido subsidiário formulado pela parte agravante coincide com a matéria apreciada no Tema 1.283/STJ, qual seja: "se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021", impondo-se, assim, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformação.

Registre-se que, nas razões do recurso especial, a recorrente argumenta expressamente que "a Lei nº 14.148/2021 que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) não fez qualquer exigência de prévio cadastro no Cadastur" (fl. 376), bem como que "a exigência de CADASTUR viola o disposto no art. 21, § único, I, da Lei nº 11.771, de 2008, que estabeleceu a facultatividade do cadastro para as atividades de restaurantes, cafeterias, bares e similares, bem como a literalidade dos arts. 2 e 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que não estabeleceram qualquer outra condicionante para o gozo da desoneração fiscal" (fl. 378-379).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.392/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE

Documento eletrônico VDA57662486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:09
Código de Controle do Documento: da267d62-0d98-4a3b-9bba-2e055d5356f6

CONFORMAÇÃO. CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser cabível agravo interno contra decisão que determina o retorno dos autos à origem a fim de que seja observada a sistemática do recurso especial repetitivo, por ausência de conteúdo decisório e de prejuízo às partes. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.079.324/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DE RECURSO REPETITIVO. BAIXA DOS AUTOS PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento do processo no Tribunal de origem, para observância da sistemática prevista no art. 1.040 e seguinte do Código de Processo Civil (CPC), por se tratar de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

2. O agravo interno apenas seria cabível, em tese, no caso de equívoco na identificação do tema ou para apontar distinção entre a controvérsia afetada e a matéria versada nos autos da causa (CPC, art. 1.037, §§ 9º e 10).

3. Agravo interno de que não se conhece. (AgInt no AREsp n. 2.905.953/AC , relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025). (grifei)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:09
Código de Controle do Documento: da267d62-0d98-4a3b-9bba-2e055d5356f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.246.446 / PE

Número Registro: 2025/0463034-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08261997320234058300 826199732023405830O

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALMR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELA VENTURA NOGUEIRA - PE034142
	RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU - PE033923
	SÉRGIO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR - PE049727
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALMR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCELA VENTURA NOGUEIRA - PE034142
	RENATA MARIA OLIVEIRA BEZERRA RAU - PE033923
	SÉRGIO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR - PE049727
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59014409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:00:17
Código de Controle do Documento: dfe8c2d9-1009-46a6-bc01-754f8b50107e

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:00:17
Código de Controle do Documento: dfe8c2d9-1009-46a6-bc01-754f8b50107e